

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, de 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, propõe alterar a legislação com o objetivo de isentar os consumidores de baixa renda do pagamento da conta de energia e de água durante o segundo semestre de 2020, período em que vigorou o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19. O objetivo dessa proposição é similar ao da Medida Provisória nº 950, de 2020.

A ilustre autora do projeto de lei aponta como justificativa o aumento do desemprego no País em decorrência do novo coronavírus, e que os afetados “encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza”.

O projeto de lei possui tramitação ordinária, conforme art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227033138500>

* C 0 2 2 7 0 3 3 1 3 8 5 0 0

sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído para a de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, encerrado o prazo de cinco sessões, entre 19 de maio e 2 de junho de 2021, não foram apresentadas emendas.

Em 25 de novembro de 2021, a primeira relatora na Comissão, Deputada Joenia Wapichana, apresentou parecer no Relatório n. 1 CME, que não chegou a ser apreciado.

Em 23 de novembro de 2022, o segundo relator nesta Comissão, Deputado Gurgel, apresentou parecer, que foi rejeitado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém ressaltar o mérito da proposição apresentada pela ilustre Deputada Rejane Dias, a qual demonstra uma atenção especial aos efeitos danosos da pandemia de Covid principalmente na população mais vulnerável no País. Nesse aspecto, é importante lembrar a necessidade de unir os esforços para encontrar soluções que amenizem as consequências da pandemia para a população mais necessitada, que também sofre com o aumento do desemprego e das condições econômicas adversas.

No entanto, é igualmente imperativo analisar os impactos das medidas propostas frente ao funcionamento do sistema elétrico brasileiro e as implicações delas decorrentes, em especial no custo adicional para as tarifas de energia, que impactam toda a economia nacional.

Nesse aspecto, cabe recordar a publicação da Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, que implementou isenção tarifária para usuários enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) durante o período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, altera o prazo de vigência desse benefício, estendendo-o para até 31 de dezembro de 2020.



* CD227033138500

Essa Medida Provisória teve prazo de vigência encerrado em 5 de agosto de 2020, e não foi objeto de conversão em lei ordinária. Nesse sentido, seus efeitos perduraram por todo o período de concessão do benefício de isenção tarifária previsto em seu texto original, correspondente a três meses, em plena crise provocada pelo novo coronavírus.

Considerando o decurso de tempo desde que o Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, iniciou sua tramitação, é correto afirmar que sua aprovação provocaria efeito retroativo, implicando na obrigação de devolução aos usuários enquadrados como TSEE dos valores correspondentes aos ciclos de faturamento do período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2020.

A proposição autoriza a União a destinar R\$ 1,8 bilhão à CDE para cobrir os gastos decorrentes desse desconto tarifário, sem, entretanto, indicar a fonte para obtenção desse recurso, o que não está em desacordo com o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, inciso II, que determina que projetos de lei que impactem no orçamento devem indicar os recursos necessários para sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. Apesar de reconhecer que esta Comissão deve se ater ao mérito dos projetos que analisa, em vez de aos aspectos de adequação orçamentária, a inviabilidade de uso dos recursos do Erário faria recair os custos decorrentes desta proposição sobre os demais consumidores de energia, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Releva destacar que a CDE suporta atualmente os gastos decorrentes da concessão do benefício da TSEE. Considerando todas as despesas dessa conta setorial, seu orçamento para o ano de 2022 foi de R\$ 32 bilhões, correspondente ao dobro do registrado cinco anos antes. O consumidor de energia elétrica vem sofrendo demasiadamente com o aumento das tarifas, o que impele o formulador de políticas setoriais a buscar ao máximo a desoneração de seus componentes, sob pena de elevação contínua de custos que se refletem diretamente na economia nacional e nos índices de inflação crescentes.

CD227033138500
* C D 2 2 7 0 3 3 1 3 8 5 0 0



Adicionalmente, entendemos questionável a proposta de uso de recursos da CDE para subsidiar despesas de saneamento básico, conforme redação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, para a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 13, inciso XV, tendo em vista que transferiria para o consumidor de energia elétrica a incumbência de remunerar um serviço alheio ao de seu segmento.

Dessa forma, ressaltamos uma vez mais que a proposição é meritória, uma vez que permitiria distribuição de renda para famílias em situação de vulnerabilidade. Entretanto, entendemos que seu objetivo era remediar as condições de uma circunstância específica, e que sua remuneração necessariamente recairia sobre os demais consumidores de energia, que teriam que arcar com os custos de devolução dos valores faturados há mais de dois anos.

Considerando o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, e solicitamos o apoio dos Pares para o presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator



** 60227033138500 *